



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0002875-95.2012.5.02.0371

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO ORIUNDO DA 01ª
VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES/SP

RECORRENTE: AVON COSMÉTICOS LTDA

RECORRIDO: JANAÍNA MARIA DA SILVA

Não preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, não há falar-se em vínculo de emprego.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 895, IV, da CLT.

V O T O

Conhece-se do recurso, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade.

Quanto ao **vínculo empregatício**, prospera o pedido de reforma.

A reclamante na inicial aduziu que laborou na reclamada como executiva de vendas, pleiteando o reconhecimento do vínculo de emprego (fl. 03/05).

O documento juntado com a inicial (doc. 3 vº, do volume em apartado), indica que foi realizado contrato de comercialização, no qual figura a reclamante como “comerciante”, sendo assim definida: “(…).A *COMERCIANTE* é revendedora autônoma, varejista de produtos para o seu comércio próprio de revenda às suas clientes, auferindo lucro pela diferença de preço entre a aquisição de mercadorias da distribuidora atacadista AVON e o preço de venda às suas clientes.(...)”.

Incontroverso nos autos que a reclamante participou do programa denominado executiva de vendas, conforme aduziu o preposto em depoimento (fl. 88).

O próprio “manual de negócios Avon Programa Executiva de Vendas”, menciona “(...) Pensando em ampliar a oportunidade de ganhos das Revendedoras, para que possam incrementar seus negócios e aumentar seus lucros, a Avon criou este novo Programa, com ótimas oportunidades de ganhos. (...). A sua evolução dentro deste Programa depende somente da sua força de vontade e motivação para estimular a atividade comercial das Revendedoras por você indicada, aumentando sua equipe/grupo, o valor do seu Pedido Pessoal e o valor total de vendas da sua equipe/grupo”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Vale dizer, as vendedoras eram indicadas pela própria reclamante, com a finalidade de aumentar suas próprias vendas, atingindo os níveis de ganho, especificadas no manual de negócios e com isso evoluir nos níveis, como se vê na especificação do documento 4 (volume em apartado).

A prova oral não favorece o pleito da autora, não restando configurados o labor nos moldes do art. 3º da CLT.

A primeira testemunha da autora aduziu que “iniciou como revendedora e posteriormente foi a executiva, a convite da Sra. Andressa, gerente do setor, empregada da reclamada; que pela manhã às 09h a Sra. Andressa entrava em contato para saber quais seriam as visitas e às 16h para saber o relatório de vendas; que em média esse contato ocorria 03 vezes por semana e em época da campanha era adiado; que nunca foi até a reclamada, só participou de reuniões em local definido pela Sra. Andressa nos finais de campanha; que se não fosse a reunião não pegavam os pedidos para os clientes; que não queriam ninguém em seu lugar e pelo que sabe não podia enviar; que podiam contratar prepostos para vendas; que poderia prestar outro serviço mas não tinha tempo; que só recebiam por comissões e se os clientes não pagassem tinham desconto das suas comissões; que se não fizesse a visita no dia ficava acumulada para outro dia; que tinha planejamento de visita de revendedores, mas não de clientes, pois os clientes vinham até a depoente; que não era vedado que as revendedoras passassem direto a reclamada sem passar pela depoente. Nada mais”. (grifou-se).

De ver-se que a própria testemunha da reclamante, que laborou na mesma função que a autora – executiva de vendas, afirmou que nunca compareceu à reclamada, que podia contratar prepostos para vendas, bem como “prestar outro serviço”.

Ainda que a referida testemunha tenha afirmado que a gerente Andressa entrava em contato para saber as visitas pela manhã às 09h, e às 16h para saber o relatório de vendas, esclareceu que esse contato ocorria em média apenas 3 vezes por semana, o que, por si só, não demonstra subordinação.

Por outro lado, a segunda testemunha da reclamada, sua única testemunha ouvida, afirmou que “trabalha para a reclamada como executiva de vendas; que não é empregada; que não precisa comparecer na reclamada; que não precisa comparecer em reuniões marcadas pela gerente; que pode ter prepostos; que cadastra clientes na rua, formando equipe de onde retira o ganho; que a depoente era do mesmo setor da reclamante, sendo o setor 844, fixado pela própria reclamada para atuação do dia a dia; que pode vender outros produtos, inclusive do mesmo seguimento, sendo que a depoente vende Natura e Avon; que não tem jornada fixada; que não há subordinação, pois não há cobrança ou delimitação de funções; que não havia metas estabelecidas pela reclamada; (...)”. (grifou-se).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

De ver-se, pois, que a testemunha da ré, que também laborou na mesma função da autora, foi taxativa ao afirmar a ausência de labor subordinado ao aduzir que não precisava comparecer à reclamada, bem como às reuniões marcadas pela gerente; que pode ter prepostos; que cadastra clientes na rua; que pode vender outros produtos, inclusive do mesmo seguimento; que não tem jornada fixada; que não há subordinação, pois não há cobrança ou delimitação de funções; que não havia metas estabelecidas pela reclamada.

Depreende-se, assim, da prova oral, que o trabalho da reclamante era exclusivamente externo. Não trabalhava dentro das dependências da reclamada, não possuindo mesa de trabalho. Em realidade, a reclamante realizava vendas de produtos da reclamada, mediante comissões, havendo, inclusive, permissão para trabalhar com produtos de outras empresas concorrentes. Ainda, não havia qualquer controle de horário e subordinação.

Dessa forma, não restou comprovado o requisito essencial, para a configuração do vínculo empregatício, que é a subordinação, própria de relação de emprego. De ver-se, inclusive, os termos constantes do contrato de comercialização, juntado com a inicial. Não preenchidos, pois, os requisitos do art. 3º da CLT. Não são devidas, por consequência lógica, as verbas contratuais e rescisórias deferidas pela r. sentença.

Reforma-se, pois, a r. sentença, para afastar o vínculo de emprego reconhecido pelo MM. Juízo “a quo”, e, por consequência lógica, excluir da condenação as verbas contratuais e rescisórias daí decorrentes.

Julga-se, pois, improcedente a ação.

Custas, em reversão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SDI1 do C. TST, a cargo da reclamante, isentas, já que concedida justiça gratuita (fl. 92).

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 17ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da reclamada para, julgando-se improcedente a ação, afastar o vínculo de emprego reconhecido pelo MM. Juízo “a quo”, e, por consequência lógica, excluir da condenação as verbas contratuais e rescisórias daí decorrentes. Custas, em reversão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SDI1 do C. TST, a cargo da reclamante, isentas, já que concedida justiça gratuita; nos termos da fundamentação do voto do Relator.

SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

19